



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085066 - SP(2023/0241695-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE CASTRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. REPRESENTAÇÃO DO FCVS. LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014. TEMA 1.011/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTANDO PELO TEMA 1.039/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INADEQUADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em embargos de declaração com efeito modificativo, reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal para representar o Fundo de Compensação de Variações Salariais e fixou a competência da Justiça Federal, sobrestando o feito em razão do Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por fracionamento indevido do julgamento e omissões não sanadas; (ii) a CEF detém interesse jurídico para integrar a lide e

deslocar a competência à Justiça Federal, à luz das Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014 e do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal; (iii) é possível conhecer da alegada inconstitucionalidade das referidas leis na via especial; (iv) há dissídio jurisprudencial válido sobre competência e intervenção da CEF.

3. A definição prévia da competência federal, seguida do sobrestamento do processo por afetação de tema repetitivo, não configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal explicita que a apelação será julgada integralmente após o desfecho do repetitivo, afastando os vícios dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

4. A atuação da CEF como representante do FCVS, prevista nas Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014 e afirmada pelo Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, legitima sua intervenção nas ações de seguro habitacional vinculadas à apólice pública (ramo 66) e atrai a competência da Justiça Federal.

5. A alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014 não pode ser conhecida em recurso especial por se tratar de matéria constitucional e, ademais, carece de prequestionamento específico.

6. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza por ausência de similitude fática e normativa com os paradigmas e por deficiência no cotejo analítico, especialmente quando o acórdão aplica regime legal superveniente e tese de repercussão geral.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085066 - SP (2023/0241695-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE CASTRO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. REPRESENTAÇÃO DO FCVS. LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014. TEMA 1.011/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTANDO PELO TEMA 1.039/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INADEQUADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em embargos de declaração com efeito modificativo, reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal para representar o Fundo de Compensação de Variações Salariais e fixou a competência da Justiça Federal, sobrestando o feito em razão do Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional por fracionamento indevido do julgamento e omissões não sanadas; (ii) a CEF detém interesse jurídico para integrar a lide e deslocar a competência à Justiça Federal, à luz das Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014 e do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal; (iii) é possível conhecer da alegada inconstitucionalidade das referidas leis na via especial; (iv) há dissídio jurisprudencial válido sobre competência e intervenção da CEF.

3. A definição prévia da competência federal, seguida do sobrestamento do processo por afetação de tema repetitivo, não configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal explicita que a apelação será julgada integralmente após o desfecho do repetitivo, afastando os vícios dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

4. A atuação da CEF como representante do FCVS, prevista nas Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014 e afirmada pelo Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal, legitima sua intervenção nas ações de seguro habitacional vinculadas à apólice pública (ramo 66) e atrai a competência da Justiça Federal.

5. A alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014 não pode ser conhecida em recurso especial por se tratar de matéria constitucional e, ademais, carece de prequestionamento específico.

6. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza por ausência de similitude fática e normativa com os paradigmas e por deficiência no cotejo analítico, especialmente quando o acórdão aplica regime legal superveniente e tese de repercussão geral.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES DE CASTRO (MARIA DE LOURDES) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICES NÃO GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao “ramo 66”, de natureza pública. 2. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade “pública”; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade “pública”, ou seja, “ramo 66”, ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes. 3. No caso dos autos, o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, quando as apólices públicas ainda não eram garantidas pelo FCVS. Desse modo, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 4. Agravo retido e recurso de apelação providos. (e-STJ, fls. 1.489/1.490)

Os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal foram acolhidos com efeitos infringentes, com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICES GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO EMBARGADO AO DECIDIDO POSTERIORMENTE PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. MATÉRIA QUE VERSA TEMA RELACIONADO AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETADOS AO RITO DO ART. 1036 DO CPC (REsp 1.799.288/PR e REsp 1.803.225/PR) . SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1039 STJ. 1. Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do acórdão que reconheceu a ausência de seu interesse para integrar a lide. 2. Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, prevalecia o entendimento de que a CEF somente possuiria interesse para ingressar na lide se o contrato fosse celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice fosse pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e também se houvesse demonstração cabal de comprometimento do FCVS, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia. 3. Nesse aspecto, não haveria vício no julgado que adotou entendimento jurisprudencial

sedimentado, não se prestando os embargos de declaração para análise de reiteração de argumentos já apreciados. 4. Ocorre que o E. STF, julgando o Tema 1.011 de repercussão geral (RE nº 827.996, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26.06.2020), fixou tese diversa daquela então sedimentada pelo STJ. 5. Deve ser revisto o julgamento para adequá-lo ao novel entendimento firmado a partir do RE 827.996, em observância ao disposto no art. 927, inc. III, do CPC. 6. A questão envolvendo a prescrição encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.039), REsp 1.799.288/PR e REsp 1.803.225/PR, submetidos ao rito dos julgamentos de demandas repetitivas que definirá o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, com expressa determinação da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no território nacional. 7. Portanto, o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe. 8. Embargos de declaração acolhidos. Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final pelo C. STJ da controvérsia estabelecida no Tema 1039. (e-STJ, fls. 1.646/1.647)

Os embargos de declaração de MARIA DE LOURDES foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.648/1.649).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARIA DE LOURDES apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando nulidade pelo fracionamento do julgamento da apelação – definição da competência e sobrestamento em razão do Tema 1.039/STJ – sem apreciação integral das teses e sem sanar omissões nos aclaratórios; **(2)** violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.409/2011 em desacordo com a tese repetitiva fixada nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC e com o Tema 1.011/STF, afirmando ausência de interesse jurídico da CEF e competência da Justiça Estadual porque o contrato de financiamento foi firmado em 1º/11/1983, fora do lapso e sem apólice pública garantida pelo FCVS; **(3)** inconstitucionalidade das Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014, por suposta usurpação de competência constitucional e inadequação de medida provisória para alterar competência; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial quanto à definição de competência e interesse da CEF em apólices privadas e em contratos anteriores a 1988 (e-STJ, fls. 1.661-1.670).

Houve apresentação de contrarrazões pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e-STJ, fls. 1.677-1.682). Houve também contrarrazões pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (e-STJ, fls. 1.702-1.728).

O apelo nobre foi admitido na origem, destacando possível ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante de alegada ilegalidade no fracionamento do julgamento da apelação e omissão não sanada nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.730-1.733).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia decorre de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES em face da Companhia Excelsior de Seguros, visando indenização por danos estruturais em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com discussões incidentais sobre a presença da Caixa Econômica Federal e a definição da competência, à luz da natureza da apólice (ramo 66 público ou ramo 68 privado) e da legislação superveniente (e-STJ, fls. 1.466/1.467). O acórdão recorrido inicialmente declarou a incompetência da Justiça Federal por inexistência de interesse da CEF, considerando a data do contrato (1º/11/1983). Em embargos de declaração, houve alteração para reconhecer o interesse da CEF e deslocar a competência à Justiça Federal, com sobrestamento pelo Tema 1.039/STJ (e-STJ, fls. 1.489/1.490; 1.600/1.601).

O objetivo recursal é reformar o acórdão que acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, afastando o interesse da CEF, restabelecendo a competência da Justiça estadual e anulando o fracionamento do julgamento da apelação, com determinação de apreciação integral das questões suscitadas ou de suspensão total até o julgamento do Tema 1.039/STJ (e-STJ, fls. 1.661-1.670).

(1) Violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC

MARIA DE LOURDES sustenta que o TRF3 teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de que o acórdão proferido nos embargos de declaração limitou-se a definir a competência da Justiça Federal e determinar o sobrestamento do processo em razão do Tema 1.039/STJ, deixando, contudo, de apreciar integralmente as teses deduzidas na apelação e de sanar omissões apontadas nos aclaratórios.

Afirma que houve fracionamento indevido do julgamento, pois o Colegiado deveria ter apreciado integralmente o recurso ou, alternativamente, apenas sobrestar o

feito sem decidir previamente a competência. Sustenta, ainda, que os embargos declaratórios opostos visavam corrigir tal vício, mas foram rejeitados sem enfrentamento efetivo das alegações.

Entretanto, não assiste razão a MARIA DE LOURDES.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese de contradição e justificou a dinâmica procedimental adotada. O TRF3 deixou consignado que o acórdão anterior apreciou apenas a competência, reconhecendo o interesse da CEF na lide, e determinou o sobrestamento do julgamento da apelação em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça em virtude da afetação da matéria prescricional em recurso repetitivo. Conforme registrado: *o acórdão embargado analisou a questão da competência e concluiu pela competência da Justiça Federal e, na sequência, sobrestou o feito em razão da afetação da matéria em recursos repetitivos* (e-STJ, fl. 2.145).

O Colegiado também esclareceu o conceito de contradição sanável em embargos, afirmando não existir conflito lógico entre fundamentos e conclusão. Segundo o acórdão: *o vício de contradição ocorre quando a conclusão do julgado não decorre logicamente da fundamentação, o que não se verifica no caso concreto, em que apenas se decidiu a competência e se determinou o sobrestamento até o julgamento do Tema 1.039* (e-STJ, fl. 2.146).

No mesmo sentido, o TRF3 registrou que *não há nulidade no cumprimento de determinação emanada do STJ quanto ao sobrestamento das ações em curso que tratam de prescrição em demandas de seguro habitacional* (e-STJ, fls. 2.146/2.147).

Ademais, o acórdão foi explícito ao afirmar que a apelação será analisada integralmente após o julgamento do tema repetitivo: *com o julgamento do recurso especial repetitivo, o recurso de apelação será apreciado em sua integralidade, não havendo violação ao art. 489, § 1º, IV* (e-STJ, fl. 2.147). Ou seja, a conclusão do acórdão embargado, longe de omitir tese relevante, apenas postergou sua análise diante de ordem vinculante emanada em julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, verifica-se que o TRF3 analisou as alegações deduzidas nos embargos, expôs motivação suficientemente adequada e coerente e fundamentou juridicamente a técnica processual utilizada, com base no regime jurídico dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, afastando qualquer alegação de omissão ou ausência de fundamentação. A insurgência de MARIA DE LOURDES revela mera inconformidade com o entendimento adotado, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante. [...]

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, grifos acrescidos)

Assim, afasto a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

(2) Violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.409/2011 em desacordo com a tese repetitiva fixada nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC e com o Tema 1.011/STF

MARIA DE LOURDES sustenta que o contrato de financiamento celebrado em 1º/11/1983 estaria fora do período em que apólices públicas são garantidas pelo FCVS,

razão pela qual não haveria interesse jurídico da CEF na lide. Invoca, para tanto, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, segundo o qual a intervenção da CEF seria restrita a contratos firmados entre 2/12/1988 e 29/12/2009, vinculados a apólices públicas do ramo 66. A partir dessa premissa, afirma que o TRF3 teria violado os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.409/2011 e contrariado a jurisprudência dominante ao reconhecer o interesse da CEF e deslocar a competência para a Justiça Federal sem comprovação concreta da vinculação ao FCVS.

A tese não prospera.

O acórdão ora recorrido não se baseou apenas no regime jurídico analisado no repetitivo histórico, mas aplicou a disciplina superveniente instituída pelas Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014, que redefiniram a atuação da CEF como representante judicial do FCVS e, consequentemente, a competência para processamento das ações. O TRF3 assentou que a decisão revisora foi necessária *para adequação aos parâmetros normativos da intervenção da CEF enquanto representante do FCVS* e registrou que *no caso concreto, a CEF manifesta seu interesse em integrar a lide (...) dado que se vincula à apólice pública - ramo 66 (fls. 16/18) [e-STJ, fls. 1.596-1.598].*

Além disso, as teses firmadas no repetitivo EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC concentravam-se na definição do interesse jurídico da CEF em demandas envolvendo apólices públicas vinculadas ao FCVS dentro do período histórico correspondente à cobertura automática pelo Fundo. Conforme síntese ali consignada: *Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional (...) a CEF detém interesse jurídico (...) somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 (...) nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) [e-STJ, fls. 1.514/1.515].* Essa orientação delimitou que (i) apólices públicas vinculadas ao FCVS nesse período atraem o interesse da CEF e a competência federal; (ii) apólices privadas (ramo 68) permanecem na Justiça Estadual; e (iii) antes de 1988, apólices públicas não eram garantidas pelo Fundo (e-STJ, fls. 1.471/1.472).

Ocorre que a controvérsia destes autos não se resume à aplicação do precedente histórico, mas envolve a incidência do regime superveniente das Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014 sobre contratos e apólices cujas repercussões ultrapassam o marco temporal examinado no repetitivo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a distinção, assentando que a aplicação dessas leis não está abrangida pelo precedente repetitivo anterior: *há nas razões do recurso especial (...) discussão de matéria não afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos — aplicação da Lei n. 12.409/2011 e 13.000/2014 a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a lide (...)* [AgInt no REsp 1.623.794, e-STJ, fls. 1.532]. Tal entendimento evidencia que o repetitivo histórico não esgota o tema

e que, portanto, sua invocação pela parte não é suficiente para afastar a atuação da CEF sob a ótica normativa superveniente.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EM CURSO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.409/2011. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE N. 827.996/PR, REPERCUSSÃO GERAL. 1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, limitou-se a abordar a questão da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolve apólice pública que compromete o FCVS (Ramo 66) e a ausência de preclusão pro iudicato, sem abordar a específica questão de que a competência da justiça estadual já teria sido objeto de análise no Agravo de Instrumento n. 2011.049936-9. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, estando em curso o processo, inexistente preclusão pro iudicato para apreciação de competência absoluta. Incidência da Súmula n. 568/STJ. 3. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença não pode prejudicar terceiros, haja vista os limites subjetivos e objetivos da eficácia da coisa julgada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.143/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/12/2023). Assim, a alegada coisa julgada relativa à competência firmada entre o agravante e a Caixa Seguradora S.A. não poderia ser oponível à Caixa Econômica Federal (CEF), que não integrou nenhum dos polos do Agravo de Instrumento n. 2011.049936-9, até porque, se assim o estivesse, somente à justiça federal caberia decidir sobre sua legitimidade, a teor da previsão contida na Súmula n. 150/STJ, e, só então, poderia o agravante eventualmente suscitar a formação de coisa julgada em desfavor da empresa pública. 4. O Plenário do **Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR, submetido a repercussão geral, decidiu que a MP n. 513/2010 (convertida na Lei n. 12.409/2011) e suas alterações posteriores (MP n. 633/2013 e Lei n. 13.000/2014) conferiram à CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o referido fundo.** 5. No caso em apreço, a demanda foi proposta em 2011, quando já estava em vigor a Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, que conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, na condição de*

litisconsorte ou de assistente simples, nas ações que envolvem apólice pública do seguro habitacional (Ramo 66). Inafastável competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.970.315/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 26/2/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 29/2/2024)

Assim, não há contrariedade à tese firmada no repetitivo; há distinção jurídica relevante. O TRF3 apenas aplicou o marco legislativo posterior e reconheceu, com base em elementos documentais, que a apólice discutida está vinculada ao ramo 66 e envolve interesse do FCVS, o que justifica a intervenção da CEF e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Rever essa premissa demandaria reexame probatório, providência vedada pelo STJ em recurso especial, pois implicaria reapreciação dos elementos que levaram o acórdão a enquadrar o contrato como apólice pública com garantia do FCVS.

Ressalte-se, ademais, que a manutenção da competência federal não implica imediato exame do mérito, mas apenas a preservação dos efeitos do acórdão até o julgamento do Tema 1.039 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do sobrestamento determinado e preservado pelo TRF3 (e-STJ, fls. 1.596-1.598).

Diante dessas considerações, concluo que não houve violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.409/2011, tampouco divergência com o precedente repetitivo EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, porquanto a questão jurídica enfrentada refere-se à aplicação superveniente das Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014, cuja incidência foi expressamente reconhecida pelo próprio STJ.

Nesse quadro, pode se conhecer do recurso no ponto, mas o fundamento não merece provimento.

(3) Inconstitucionalidade das Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014

MARIA DE LOURDES sustenta que as Leis nº 12.409/2011 e nº 13.000/2014 seriam inconstitucionais porque derivadas de medidas provisórias que teriam alterado regras de competência e disciplinado matéria reservada a lei complementar, em afronta aos arts. 62, § 1º, I, *b*, e III da Constituição Federal. Assevera que não seria possível, mediante medida provisória, deslocar a competência para a Justiça Federal e conferir à CEF legitimidade para defender o FCVS, invocando trechos do voto proferido na PET no REsp 1.091.363/SC acerca dos limites do poder regulamentar do Executivo (e-STJ, fls. 1.653-1.657).

O argumento não comporta exame em recurso especial. A insurgência é calcada exclusivamente em matéria constitucional, voltada a afastar dispositivos legais

por afronta direta à Constituição Federal. Sob a ótica do sistema recursal, o recurso especial tem como parâmetro de controle a legislação federal infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição, não constituindo via adequada para apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei federal. A competência para o controle difuso de constitucionalidade, quando o acórdão recorrido enfrenta diretamente questão constitucional, é do Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição. Assim, o pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis 12.409/2011 e 13.000/2014, tal como formulado, não pode ser acolhido no âmbito do recurso especial.

Além disso, não há demonstração de que a alegada inconstitucionalidade tenha sido objeto de apreciação pelo TRF3. Os trechos colacionados indicam apenas a aplicação das leis referidas para fundamentar a competência da Justiça Federal e a intervenção da CEF, mas não há pronunciamento explícito sobre sua validade constitucional (e-STJ, fls. 1.596-1.598). Desse modo, inexistente prequestionamento específico sobre a matéria constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, segundo a qual é inviável conhecer de questão não enfrentada pela instância ordinária.

A formulação recursal também padece de deficiência, pois a fundamentação invoca exclusivamente violação constitucional e não indica de que modo as normas infraconstitucionais federais teriam sido mal aplicadas ou contrariadas. Em hipóteses assim, a jurisprudência do STJ aplica, por analogia, a Súmula 284/STF, diante da inadequação da fundamentação jurídica à via eleita. Ademais, eventual exame da validade constitucional das normas, ainda que implícito, deslocaria o debate para competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a impossibilidade de processamento do recurso especial no ponto.

Diante desse quadro, inadequação da via eleita, ausência de prequestionamento específico e deficiência da fundamentação, não se pode conhecer do recurso no ponto.

(4) Dissídio jurisprudencial

MARIA DE LOURDES invoca dissídio jurisprudencial para sustentar que o acórdão recorrido teria contrariado precedentes desta Corte que, em demandas de seguro habitacional, afastam o interesse da CEF e mantêm a competência da Justiça Estadual quando se trata de apólice privada ou de contratos celebrados fora do período de cobertura automática do FCVS. Baseia-se, principalmente, no entendimento firmado no EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, segundo o qual a CEF apenas detém interesse jurídico em ações envolvendo apólices públicas (ramo 66) vinculadas ao FCVS entre 2/12/1988 e 29/12/2009, sustentando que o contrato firmado em 1º/11/1983 não se

enquadraria nesses parâmetros e, portanto, a competência deveria ser restabelecida à Justiça Estadual (e-STJ, fls. 1.548-1.564).

A tese, contudo, não prospera.

A primeira razão é a ausência de identidade fática e normativa entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados. O acórdão embargado reconheceu o interesse da CEF com fundamento expresso no regime jurídico superveniente instituído pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 12.409/2011, posteriormente complementado pela Lei nº 13.000/2014, bem como em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.011 (RE 827.996), que definiu a legitimidade da CEF para representar o FCVS nas ações de seguro habitacional. Nesse contexto, o TRF3 registrou que, *no caso concreto, competindo ao FCVS a cobertura securitária de danos físicos verificados nos imóveis (...) à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção e que a lide está vinculada à apólice pública – ramo 66* (e-STJ, fls. 1.596-1.598). Em seguida, determinou o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.039 desta Corte.

Já os paradigmas citados por MARIA DE LOURDES tratam de situação diversa, limitada à moldura jurídico-normativa anterior às Leis 12.409/2011 e 13.000/2014, com foco no marco temporal de cobertura do FCVS entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e na exigência de demonstração do comprometimento do Fundo ou do FESA, conforme delineado no repetitivo EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC (e-STJ, fls. 1.514/1.515).

Essa distinção fática e normativa afasta a similitude necessária para configuração do dissídio, pois o acórdão impugnado não se limitou ao regime histórico do repetitivo, mas aplicou a disciplina legal superveniente e a tese de repercussão geral do STF, conforme destacado no próprio julgado (e-STJ, fls. 1.487-1.489).

A segunda razão é a ausência de cotejo analítico válido. Nas razões recursais, MARIA DE LOURDES não individualiza trechos dos paradigmas e do acórdão recorrido demonstrando interpretação divergente sobre os mesmos dispositivos federais à luz de quadro fático idêntico. Limita-se a transcrever ementas e excertos de julgados anteriores, sem considerar a aplicação do regime legislativo posterior e o comando vinculante decorrente do Tema 1.011 do STF, nem demonstrar que os precedentes citados analisaram a hipótese de intervenção da CEF após a edição das Leis 12.409/2011 e 13.000/2014 (e-STJ, fls. 1.658/1.659). Trata-se, pois, de dissenso aparente, insuficiente para caracterizar divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Por fim, ainda que superados tais óbices, o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao regime legal vigente e às diretrizes fixadas pelo STF no Tema 1.011, o que revela conformidade com a orientação jurisprudencial atual. Nessas hipóteses, a

jurisprudência desta Corte afasta o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando o acórdão recorrido se harmoniza com entendimentos consolidados do STJ ou do STF, não havendo divergência a ser dirimida.

Diante dessas premissas, afasto a existência de dissídio jurisprudencial. Não se pode conhecer do recurso no ponto.

Diante do todo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso em desfavor da recorrente, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.085.066 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0241695-9

Número de Origem:

00103454120114036104 103454120114036104

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE CASTRO

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

ANNA PAULA RAMOS VIANNA - SP334454

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541

SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026